

Prestação de Contas – Autos 73.003/2010.

Autor: Paulo Viana de Moraes.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Viana de Moraes, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao Banco Banestado, sucedido posteriormente pelo réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 36/52), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir ante a dedução de pedido genérico. Asseverou, mais, que o prazo decadencial para propositura da ação é de 90 (noventa), além de deduzir prescrição. No mérito, asseverou que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestar contas, além de argumentar que não houve pedido prévio de esclarecimentos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, o reconhecimento da prescrição e/ou decadência e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 56/64.

Intimados a especificar provas (fls. 65), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 67 e 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas.

2. Não há falta de **interesse de agir**. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “*necessidade-utilidade-adequação*”. Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)¹, caso dos autos, conforme se extrai da inicial.

Além disso, os pedidos não foram genéricos, conforme se pode inferir do item “b”, da petição inicial (fls.08).

3. Não há, **decadência**. Conforme entendimento jurisprudencial: “*a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26 e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...)*” (TJ-PR – Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR – Ap. Cível 538808-7 – Rel. Marco Antônio Massaneiro – julg. em 03/12/2008.

Na doutrina, destaca-se o entendimento de que os prazos firmados no art. 26, do CDC, são para “... *reclamar e não para ajuizar a ação.*” (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, “Comentários ao

¹ **Súmula 259 do STJ** - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, 1.991, art. 26, nº 3.2, pág. 131).

Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas contas bancárias (TJ-PR – Ac. nº 7.753 – Rel. Des. Rabello Filho – julg. 12/12/2007).

Acresça-se a tais considerações que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008.

4. Não há, também, **prescrição**. *"Tratando-se de ação de natureza pessoal, a prestação de contas prescreve em 20 anos, ex vi do art. 177 do Código Civil/1916, pela inaplicabilidade dos prazos prescricionais do Código Civil/2002, por expressa disposição do seu art. 2.028. E é por esse período que o réu deve guardar a documentação atinente"*².

5. Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite

² Ext. TAPR, 6ª C. Cível, acórdão 15101, relatora Milani de Moura, j. 04.11.2005, p. 0171804-5; e TJPR – AC 0324305-8 – Arapongas – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Shiroshi Yendo – J. 15.03.2006.

eventual “*acertamento de contas*”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas da movimentação da conta corrente nº 910.655-9, Ag. 039, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito